



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra	4264
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE	4265
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros	4266
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	4268
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (alojamento)	4269

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras	4271
---	------

- Acordo coletivo entre o Banco Comercial Português, SA e outros e o Sindicato dos Bancários do Centro e outro - Alteração salarial e outras	4274
- Acordo de empresa entre a Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.ª e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL - Alteração salarial	4276
- Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros - ANTROP e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto - STTAMP - Revisão global - Retificação	4278

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Associação Sindical dos Funcionários da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica - ASF-ASAE - Alteração	4280
- Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros - ASPE - Alteração	4288
- União dos Sindicatos do Distrito de Leiria - USDL - Alteração	4292

II – Direção:

...

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- Associação das Empresas de Estiva do Porto de Aveiro - Alteração	4293
--	------

II – Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

...

II – Eleições:

- Portway - Handling de Portugal, SA - Substituição 4294

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Ascenza Agro, SA - Convocatória 4295

- Câmara Municipal de Espinho - Convocatória 4295

- LISNAVEYARDS - Naval Services, L.^{da} - Convocatória 4295

II – Eleição de representantes:

- Abílio Carlos Pinto Felgueiras, L.^{da} - Eleição 4296

- Huber Tricot Confecções, L.^{da} - Eleição 4296

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrct@dgert.mtsss.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC - Contrato coletivo.
- AC - Acordo coletivo.
- PCT - Portaria de condições de trabalho.
- PE - Portaria de extensão.
- CT - Comissão técnica.
- DA - Decisão arbitral.
- AE - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 28, de 29 de julho de 2019, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem ao fabrico de calçado, bolsas de mão, marroquinaria, artigos de viagem, luvas, artigos de proteção e segurança e de desporto, correaria, componentes e demais setores afins, fabricantes e comerciantes de bens e equipamentos para essas indústrias e pelas empresas exportadoras destes ramos de atividade, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos

disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 28 235 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 39,5 % são homens e 60,5 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 9057 TCO (32,1 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 19 178 TCO (67,9 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 30,2 % são homens e 69,8 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,0 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,8 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma redução no leque salarial e o decréscimo dos rácios de desigualdades calculados (-2,94 % no P90/P10 e -3,87 % no P90/P50).

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata, n.º 46, de 18 de setembro de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos - APICCAPS e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 28, de 29 de julho de 2019, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao fabrico de calçado, bolsas de mão, marroquinaria, artigos de viagem, luvas, artigos de proteção e segurança e de desporto, correaria, componentes e demais setores afins, fabricantes e comerciantes de bens e equipamentos para essas indústrias e pelas empresas exportadoras destes ramos de atividade, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

14 de outubro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 26, de 15 de julho de 2019, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pela associação que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre em-

pregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo âmbito, direta e indiretamente, 111 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 77,5 % são homens e 22,5 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 63 TCO (56,8 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 48 TCO (43,2 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 77,1 % são homens e 22,9 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma ligeira diminuição das desigualdades.

De acordo com a alínea c) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e os números 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

À semelhança do referido nas anteriores extensões, a presente extensão não se aplica aos trabalhadores filiados em associações sindicais cujas relações de trabalho sejam abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial, nos termos do artigo 515.º do Código do Trabalho.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 42, de 19 de agosto de 2019, na sequência do qual a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL deduziu oposição, pretendendo a exclusão dos trabalhadores filiados nos sindicatos por ela representados.

Considerando que assiste à oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados em sindicatos por esta representados, procede-se à exclusão do âmbito de aplicação da presente extensão dos referidos trabalhadores.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 26, de 15 de julho de 2019 são estendidas no território do Continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à fabricação ou transformação ou comercialização de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados em associações sindicais cujas relações de trabalho sejam abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial, nos termos do artigo 515.º do Código do Trabalho, nem aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

11 de outubro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros

As alterações do contrato coletivo entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 28, de 29 de julho de 2019, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no

território do Continente se dediquem às atividades de construção civil, obras públicas e serviços relacionados com a atividade da construção e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) e e) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 15 051 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 90,6 % são homens e 9,4 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 6726 TCO (44,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 8325 TCO (55,3 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 92,1 % são homens e 7,9 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica um ligeiro aumento no leque salarial e uma ligeira diminuição das desigualdades no rácio P90/P10.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Considerando que as anteriores extensões da convenção não se aplicam aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção,

Cerâmica e Vidro - FEVICOM, por oposição desta federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 47, de 19 de agosto de 2019, na sequência do qual a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição ao âmbito de aplicação da extensão, pretendendo a exclusão dos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela oponente, alegando a existência de convenção coletiva própria.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Neste sentido, considerando que o âmbito de aplicação previsto na alínea a) o número 1 do artigo 1.º da portaria abrange as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à federação oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados nos sindicatos nela inscritos, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos referidos trabalhadores.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2019, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às atividades de construção civil, obras públicas e serviços relacionados com a atividade da construção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2- A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3- As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2019.

14 de outubro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 28, de 29 de julho de 2019, abrangem no distrito de Viana do Castelo as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de comércio a retalho (exceto de veículos automóveis, motociclos e de combustíveis para veículos a motor em estabelecimentos especializados), às atividades funerárias e de ginásios (fitness) e às atividades de cabeleireiros e institutos de beleza e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção coletiva às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam as mesmas atividades.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estu-

do de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 2162 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 42 % são homens e 58 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 2000 TCO (92,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 162 TCO (7,5 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 51,2 % são homens e 48,8 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão social o estudo indica uma ligeira diminuição das desigualdades. Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

As anteriores extensões da convenção não abrangem as relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas portarias de extensão. Considerando que a referida qualificação é adequada, mantém-se na presente extensão os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 46, de 18 de setembro de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 28, de 29 de julho de 2019, são estendidas no distrito de Viana do Castelo:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem, com exceção do disposto nos números seguintes, às atividades de comércio a retalho, atividades funerárias e de ginásios (fitness) e às atividades de cabeleireiros e institutos de beleza e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados no sindicato outorgante.

2- A presente portaria não abrange a atividade de comércio a retalho de veículos automóveis e motociclos nem de combustíveis para veículos a motor em estabelecimentos especializados.

3- A presente extensão não se aplica aos empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo a atividade de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

b) Sendo a atividade de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

c) Sendo a atividade de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencente a empresa ou grupo de empresas que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

d) Sendo a atividade de comércio a retalho não alimentar, pertencente a empresa ou grupo de empresas que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2019.

14 de outubro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (alojamento)

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (alojamento), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 27, de 22 de julho de 2019, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de empreendimentos turísticos, alojamento local e embarcações turísticas, com exceção dos parques de campismo, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção coletiva às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 299 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 45,2 % são homens e 54,8 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 124 TCO (41,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 175 TCO (58,5 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 38,9 % são homens e 61,1 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 3,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial. Neste contex-

to, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando que a anterior extensão da convenção não é aplicável aos empregadores filiados na AHP - Associação de Hotelaria de Portugal, na APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve - AIHSA e na Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA), por oposição das referidas associações, mantém-se na presente extensão idênticas exclusões.

Nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 45, de 27 de agosto de 2019, ao qual a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à data da produção dos efeitos retroativos das cláusulas de expressão pecuniária e à exclusão das associações de empregadores referidas no projeto. Em síntese, alega a oponente que: i) a data da retroatividade das cláusulas de expressão pecuniária não tem em conta a data do depósito da convenção (que alega ser a de 27 de junho 2019) nem os efeitos retroativos previstos na convenção, reportados a 1 de junho de 2019; ii) a exclusão do âmbito de aplicação da extensão das referidas associações de empregadores cria situações de desigualdade entre trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais e de concorrência desleal entre empresas do mesmo setor.

Em matéria de retroatividade das cláusulas de expressão pecuniária, o número 4 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, estabelece que na sua fixação deve ser «tido em conta, designadamente, a data em que extensão é requerida, a data de produção de feitos conferida pelas partes às cláusulas de expressão pecuniária do instrumento de regulamentação coletiva a estender e o tempo efetivamente despendido pelos serviços da administração do trabalho na análise, consulta pública e proposta de emissão de portaria». No caso, o pedido de emissão de portaria de extensão deu entrada conjuntamente com o pedido de depósito da convenção, pelo que, de acordo com o número 2 da RCM, para efeitos da contagem do prazo para a emissão da portaria de extensão releva a data da aceitação do depósito, ou seja, o dia 8 de

julho de 2019, conforme consta da respetiva publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego*. Assim, considerando que a RCM estabelece um prazo de 35 dias úteis para a emissão, o que ocorreria a 27 de agosto, a retroatividade foi fixada a partir do primeiro dia do mês em causa, conforme referido no projeto de portaria de extensão.

Quanto à exclusão das referidas associações de empregadores, é consabido que a lei confere às associações sindicais e às associações de empregadores o direito a celebrar convenções coletivas de trabalho, bem como a liberdade de inscrição dos trabalhadores e empregadores nas associações sindicais e de empregadores que os possam representar. Neste propósito, o legislador estabelece quer o princípio da subsidiariedade das portarias de extensão, salvaguardando que as mesmas não são aplicáveis às relações de trabalho abrangidas por regulamentação coletiva negocial, quer o direito de oposição à extensão, designadamente das associações sindicais e das associações de empregadores se oporem ao alargamento das convenções coletivas por estas não celebradas aos trabalhadores e empregadores nelas inscritos. No caso, a exclusão das referidas associações de empregadores decorre das oposições deduzidas à extensão da convenção ora revista, conforme aludido do respetivo projeto, não só porque alegaram o direito da liberdade de inscrição dos seus associados como ainda a existência de regulamentação coletiva própria com portaria de extensão. Nestes termos, assistindo àquelas associações de empregadores a defesa dos direitos e interesses dos empregadores nelas inscritos, mantém-se a referida exclusão à semelhança da anterior extensão.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (alojamento), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 27, de 22 de julho de 2019, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de empreendimentos turísticos, alojamento local e embarcações turísticas, com exceção dos parques de campismo, abrangida pela convenção, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

2- O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na AHP - Associação de Hotelaria de Portugal, na APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve - AIHSA e na Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA).

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a

sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

11 de outubro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e a ANIT-LAR, Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de julho de 2006, com as alterações publicadas nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de agosto de 2007, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de julho de 2008, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de junho de 2009 (texto consolidado), *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de maio de 2010, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de agosto de 2011, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2014 (texto consolidado), *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de outubro de 2015, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2016, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de junho de 2017 (texto consolidado) e *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2018.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1- (*Mantém-se.*)
- 2- (*Mantém-se.*)
- 3- (*Mantém-se.*)
- 4- (*Mantém-se.*)

5- O presente contrato colectivo de trabalho abrange 180 empresas e 27 300 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1- (*Mantém-se.*)
- 2- A tabela salarial e o subsídio de refeição vigorarão por 11 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2019 e até 31 de dezembro de 2019, de acordo com os anexos IV e V deste contrato.
- 3- (*Mantém-se.*)
- 4- (*Mantém-se.*)
- 5- (*Mantém-se.*)
- 6- (*Mantém-se.*)
- 7- (*Mantém-se.*)

Cláusula 4.ª

(Contratos a termo)

(*Eliminada.*)

Cláusula 8.ª

(Contratos por tempo indeterminado)

- a)* (*Mantém-se.*)
- b)* (*Mantém-se.*)
- c)* (*Mantém-se.*)
- d)* De acordo com a legislação em vigor, até 180 dias para trabalhadores à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração, aplicando-se o disposto na alínea *a)* caso possuam certificado de curso de formação profissional contínuo adequado à categoria, ministrado pelo centro protocolar de formação, MODATEX ou CEFOSAP, com a duração prevista e que o habilite para o seu desempenho, ou tendo anteriormente desempenhado as funções inerentes à respectiva categoria profissional, de acordo com o certificado de trabalho ou documento equivalente.

Cláusula 16.^a

(Deveres do empregador)

a) Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade e probidade, afastando quaisquer actos que possam afectar a dignidade do trabalhador, que sejam discriminatórios, lesivos, intimidatórios, hostis ou humilhantes para o trabalhador, nomeadamente assédio;

b) a j) (*Mantém-se.*)

Cláusula 21.^a

(Regime especial de adaptabilidade)

1 a 12- (*Mantém-se.*)

13- Os trabalhadores que exerçam funções de chefia, nomeadamente encarregados e chefes de secção, cujo horário de trabalho corresponda ao horário normal e sempre que seja implementado um regime de adaptabilidade nos termos da alínea b) do número 1 desta cláusula, podem ser incluídos no referido plano de adaptabilidade, nos mesmos termos dos restantes trabalhadores.

Cláusula 53.^a

(Tipos de faltas)

1- (*Mantém-se.*)

2- a) a k) (*Mantém-se.*)

l) A motivada pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto.

Cláusula 55.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1- (*Mantém-se.*)

2- a) e b) (*Mantém-se.*)

c) As previstas na alínea f) e l) do número 2 da cláusula 53.^a, quando excedam 30 dias por ano;

d) (*Mantém-se.*)

e) (*Mantém-se.*)

3, 4 e 5- (*Mantém-se.*)

Cláusula 68.^a

(Prevenção e controlo da alcoolemia e de substâncias psicotrópicas)

1- Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

2- Considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,2 gramas de álcool por litro de sangue.

3- O controlo de alcoolemia ou de substâncias psicotrópicas será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que indiquem estado de embriaguez ou que se encontram sob influência de substâncias psicotrópicas, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado e certificado.

4- O exame de pesquisa de álcool no ar expirado, ou os exames legalmente estabelecidos para a detecção de substâncias psicotrópicas, serão determinados pelo superior

hierárquico, de acordo com regulamento específico e será efectuado pelo médico de medicina de trabalho ou por um profissional de saúde devidamente habilitado para o realizar, sendo sempre possível ao trabalhador requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efectuar o teste caso não seja viável a apresentação da testemunha.

5- Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

6- A realização do teste de alcoolemia ou do teste de detecção de substâncias psicotrópicas é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,2 g/l, ou que se encontra sob a influência de substâncias psicotrópicas.

7- O trabalhador que apresente, ou se presuma que apresente perante a recusa em efectuar o teste, uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,2 g/l ou cujo teste de substâncias psicotrópicas seja positivo, ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.

8- O resultado da pesquisa de álcool no ar expirado, ou da detecção de substâncias psicotrópicas, só pode ser comunicado através da informação de que o trabalhador está Apto ou Não apto para o trabalho, independentemente da comunicação para eventuais efeitos disciplinares.

9- Só o médico de medicina no trabalho ou um profissional de saúde devidamente habilitado, podem comunicar ao trabalhador por escrito o resultado do teste e que não está apto e impedido de prestar trabalho.

10- Caso seja apurada ou presumida uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,2 g/l ou o estado de influenciado por substâncias psicotrópicas, o trabalhador será imediatamente impedido, pelo médico de medicina do trabalho ou por profissional de saúde devidamente habilitado, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda da retribuição referente a tal período.

Cláusula 92.^a

(Disposição final)

1- Dão-se por reproduzidas todas as matérias em vigor constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 25, de 8 de julho de 2006, com as alterações publicadas nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 29, de 8 de agosto de 2007, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de julho de 2008, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de junho de 2009 (texto consolidado), *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de maio de 2010, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 30, de 15 de agosto de 2011, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de agosto de 2014 (texto consolidado), *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de outubro de 2015, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2016, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 23, de 22 de junho de 2017 (texto consolidado) e *Boletim do Traba-*

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de maio de 2018 e que não foram objecto da presente revisão.

2- O regime constante do presente contrato colectivo de trabalho entende-se globalmente mais favorável que os anteriores.

ANEXO I

Categorias profissionais têxteis-lar, algodoeira e fibras, rendas, bordados e passamanarias

Área 1 - Chefias superiores e intermédias

Chefe de electricistas (encarregado) - É o/a trabalhador/a responsável que dirige e coordena a execução dos serviços.

ANEXO I-A

Categorias profissionais tapeçaria

Área 4.4 - Concepção e desenvolvimento

Criador/a de moda («designer») - É o/a trabalhador/a que, com base na sua experiência e conhecimentos específicos, estuda, cria, esboça ou desenha modelos nos seus aspectos artísticos e decorativos fazendo conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade industrial como máximo de qualidade estética, considerando factores como a beleza e a funcionalidade; elabora e executa os planos, estabelecendo as informações necessárias sobre os materiais e os produtos a utilizar.

ANEXO III-A

Enquadramento profissional tapeçaria

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
C Criador/a de moda («designer»)	4.4	1

ANEXO IV

Tabela salarial e subsídio de refeição:

1- A tabela salarial e o subsídio de refeição a seguir indicados vigoram para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, nos termos do número 2 da cláusula 2.ª

2- O subsídio de refeição para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019 é fixado em 2,35 € por dia de trabalho, nos termos da cláusula 75.ª deste contrato colectivo de trabalho.

3- Tabela salarial, em vigor de 1 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019:

Tabela salarial:

Grupo fabril	Remuneração mensal
A	1 001,00 €
B	876,00 €
C	771,00 €
D	698,00 €
E	654,00 €
F	609,00 €
G	606,00 €
H	605,00 €
I	603,00 €
J	602,00 €

ANEXO V

Sector administrativo - Tabela salarial e subsídio de refeição - Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

1- A tabela salarial e o subsídio de refeição a seguir indicados vigoram para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, nos termos do número 2 da cláusula 2.ª

2- O subsídio de refeição para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019 é fixado em 2,35 € por dia de trabalho, nos termos da cláusula 75.ª deste contrato colectivo de trabalho.

3- Tabela salarial, em vigor de 1 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019:

Tabela salarial:

Grupo administrativo	Remuneração mensal
A	960,00 €
B	896,00 €
C	848,00 €
D	785,00 €
E	770,00 €
F	697,00 €
G	630,00 €
H	602,00 €

Porto, 16 de setembro de 2019.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL):

Luís Carlos Sousa Ribeiro de Fontes, na qualidade de mandatário.

Pela ANIT-LAR, Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar:

Luís Carlos Sousa Ribeiro de Fontes, na qualidade de mandatário.

Pela Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, em representação das organizações sindicais filiadas:

Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ.

SINDEQ - Sindicato das Indústrias e Afins.

Oswaldo Fernandes Pinho, na qualidade de mandatário.

Manuel Jorge Pinto Coelho, na qualidade de mandatário.

Pela FE - Federação dos Engenheiros e em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SNEET - sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitectos;

SERS - Sindicato dos Engenheiros;

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Oswaldo Fernandes Pinho, na qualidade de mandatário.

Manuel Jorge Pinto Coelho, na qualidade de mandatário.

Depositado em 14 de outubro de 2019, a fl. 110 do livro n.º 12, com o n.º 249/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre o Banco Comercial Português, SA e outros e o Sindicato dos Bancários do Centro e outro - Alteração salarial e outras

O Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, com sede na Rua de São José, n.º 131, 1169-046 Lisboa; com o número de pessoa coletiva 500 825 556; contribuinte da Segurança Social 20004666108 e o Sindicato dos Bancários do Centro, com sede na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 476, 3000-177 Coimbra; com o número de pessoa coletiva 500 842 639; contribuinte da Segurança Social 20004662768, por um lado e, por outro, 1) o Banco Comercial Português, SA, com sede na Praça D. João I, n.º 28, 4049-060 Porto, com o número de pessoa coletiva 501 525 882, contribuinte da Segurança Social 20010152448; 2) o Millennium BCP, Prestação de Serviços, ACE, com sede na Rua Augusta, n.º 62 a 96, Lisboa, com o número de pessoa coletiva 503 705 373, contribuinte da Segurança Social 20007461601; 3) o BCP Capital - Sociedade de Capital de Risco, SA, com sede na Avenida Professor Cavaco Silva, Edifício 1, Porto Salvo, com o número de pessoa coletiva 501 731 334, contribuinte da Segurança Social 20004512293; 4) o Banco de Investimento Imobiliário, SA, com sede na Rua Augusta, n.º 84, Lisboa, com o número de pessoa coletiva 502 924 047, contribuinte da Segurança Social 20006217928; 5) o Banco Actiobank, SA, com sede na Rua Augusta, n.º 84, Lisboa, com o número de pessoa coletiva 500 734 305, contribuinte da Segurança Social 20003437206; 6) o OSIS - Prestação de Serviços Informáticos, ACE, com sede na Rua do Mar da China, n.º

3, 1990-138 Lisboa, com o número de pessoa coletiva 506 671 437, contribuinte da Segurança Social 20015601260; 7) Interfundos - Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, SA, com sede na Avenida Professor Cavaco Silva, Edifício 1, Porto Salvo, com o número de pessoa coletiva 507 552 881, contribuinte da Segurança Social 20018126356, acordam na alteração salarial e cláusulas de expressão pecuniária do acordo coletivo de trabalho que os vincula, cuja última alteração e o texto consolidado se encontram publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 6/2017, de 15 de fevereiro, a fl. 307 e ss., fixando os seguintes valores, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018 e 1 de janeiro de 2019, para a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária dos anos de 2018 e 2019, respetivamente:

1- A cláusula 142.^a, número 1 passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 142.^a

Subsídio de apoio à natalidade

1- Os trabalhadores no ativo têm direito a uma conta poupança-bebé Millenium no valor fixado no anexo IV.

2- (*Mantém a atual redação.*)

2- Os valores mínimos da tabela salarial (anexo III) passam a ser os seguintes:

ANEXO III

Tabela de vencimentos

Nível	2018	2019
20	5 281,29 €	5 307,70 €
19	4 858,15 €	4 882,44 €
18	4 526,42 €	4 549,05 €
17	4 168,89 €	4 189,73 €
16	3 820,47 €	3 839,57 €
15	3 476,05 €	3 493,43 €
14	2 395,38 €	2 407,36 €
13	2 238,20 €	2 249,39 €
12	2 007,57 €	2 017,61 €
11	1 799,97 €	1 808,97 €
10	1 352,94 €	1 359,70 €
9	1 255,49 €	1 261,77 €
8	1 125,99 €	1 131,62 €
7	1 034,73 €	1 039,90 €
6	979,60 €	986,95 €
5	867,42 €	873,93 €
4	754,15 €	759,81 €
3	658,32 €	663,26 €
2	584,35 €	600,00 €
1	584,35 €	600,00 €

3- Os valores das prestações pecuniárias do anexo IV (cf. cláusulas 87.^a, 97.^a, 98.^a, 100/3.^a e 5.^a, 135.^a, 139.^a, 141.^a, 142.^a, 143.^a e 147.^a) passam a ser os seguintes:

ANEXO IV

Outras prestações pecuniárias

Cf. cláusulas do ACT	Assunto	Desde janeiro 2018	Desde janeiro 2019
87. ^a	Diuturnidades	41,30 €	41,30 €
97. ^a	Subsídio de refeição	9,50 €	9,65 €
98. ^a	Subsídio de trabalhador-estudante	19,69 €	19,69 €
100. ^a (número 3 e 5)	Ajudas de custo		
	a) Em Portugal	51,23 €	51,23 €
	b) No estrangeiro	178,39 €	178,39 €
	c) Apenas uma refeição	15,97 €	15,97 €
135. ^a	Indemnização por acidente em viagem	151 984,50 €	151 984,50 €
139. ^a	Indemnização por morte de acidente de trabalho	151 984,50 €	151 984,50 €
141. ^a	Subsídio infantil	25,54 €	25,54 €
142. ^a	Subsídio de apoio à natalidade	750,00 €	750,00 €
143. ^a	Subsídio trimestral de estudo		
	a) 1.º ciclo do ensino básico	28,64 €	28,64 €
	b) 2.º ciclo do ensino básico	40,12 €	40,12 €
	c) 3.º ciclo do ensino básico	49,96 €	49,96 €
	d) Ensino secundário	60,59 €	60,59 €
	e) Ensino superior	69,21 €	69,21 €
147. ^a	a) Até ao nível 13	184 552,61 €	184 552,61 €
	b) Nível 14 e seguintes	206 264,68 €	206 264,68 €

4- Os valores das mensalidades de doença, invalidez ou invalidez presumível para o ano de 2018 resultarão da aplicação das percentagens fixadas nos anexos V e VI, sendo os respetivos valores para 35 ou mais anos de serviço previstos no anexo VII os seguintes:

ANEXO VII

Valor das mensalidades de doença, invalidez ou invalidez presumível para 35 anos ou mais de serviço - A partir de janeiro de 2018

Nível	Anexo III	% anexo VI	Mensalidades
20	5 281,29 €	44,61 %	2 355,98 €
19	4 858,15 €	48,49 %	2 355,72 €
18	4 526,42 €	52,04 %	2 355,55 €
17	4 168,89 €	50,99 %	2 125,72 €
16	3 820,47 €	51,37 %	1 962,58 €

15	3 476,05 €	52,07 %	1 809,98 €
14	2 395,38 €	69,69 %	1 669,34 €
13	2 238,20 €	68,47 %	1 532,50 €
12	2 007,57 €	70,62 %	1 417,75 €
11	1 799,97 €	73,29 %	1 319,20 €
10	1 352,94 €	88,87 %	1 202,36 €
9	1 255,49 €	88,91 %	1 116,26 €
8	1 125,99 €	88,96 %	1 001,68 €
7	1 034,73 €	89,20 %	922,98 €
6	979,60 €	89,64 %	878,11 €
5	867,42 €	90,77 %	787,36 €
4	754,15 €	92,18 %	695,18 €
3	658,32 €	94,00 %	618,82 €
2	584,35 €	100 %	584,35 €
1	584,35 €	100 %	584,35 €

Cláusula 120.º, número 7:

Grupo A 754,15 €

Grupo B 754,15 €

Grupo C 584,35 €

5- Os valores das mensalidades de doença, invalidez ou invalidez presumível para o ano de 2019 resultarão da aplicação das percentagens fixadas nos anexos V e VI, sendo os respetivos valores para 35 ou mais anos de serviço previstos no anexo VII os seguintes:

ANEXO VII

Valor das mensalidades de doença, invalidez ou invalidez presumível para 35 anos ou mais de serviço - A partir de janeiro de 2019

Nível	Anexo III	% anexo VI	Mensalidades
20	5 307,70	44,61 %	2 367,76
19	4 882,44	48,49 %	2 367,50
18	4 549,05	52,04 %	2 367,33
17	4 189,73	50,99 %	2 136,34
16	3 839,57	51,37 %	1 972,39
15	3 493,43	52,07 %	1 819,03
14	2 407,36	69,69 %	1 677,69
13	2 249,39	68,47 %	1 540,16
12	2 017,61	70,62 %	1 424,84
11	1 808,97	73,29 %	1 325,79
10	1 359,70	88,87 %	1 208,37
9	1 261,77	88,91 %	1 121,84
8	1 131,62	88,96 %	1 006,69
7	1 039,90	89,20 %	927,59

6	986,95	89,64 %	884,70
5	873,93	90,77 %	793,27
4	759,81	92,18 %	700,39
3	663,26	94,00 %	623,46
2	600,00	100,00 %	600,00
1	600,00	100,00 %	600,00

Cláusula 120.º, número 7:

Grupo A 759,81 €

Grupo B 759,81 €

Grupo C 600,00 €

6- Os valores das contribuições para os SAMS (cf. cláusula 134.ª) previstos no anexo XIII passam a ser os seguintes:

ANEXO XIII

Contribuições para os SAMS - SBSI e SBC

Contribuições para os SAMS	Desde janeiro 2018	Desde janeiro 2019
Por cada trabalhador no ativo	128,14 €	128,78 €
Por cada reformado	88,44 €	88,88 €
Pelo conjunto de pensionistas associados a um trabalhador ou reformado falecido, a repartir na proporção prevista na cláusula 119.ª para a pensão de sobrevivência	38,12 €	38,31 €

7- Os valores da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária ora acordados têm como âmbito de aplicação os anos de 2018 e 2019, e são devidos com efeitos desde janeiro de 2018 e janeiro de 2019, respetivamente.

8- Os retroativos decorrentes deste acordo serão pagos em outubro de 2019.

9- Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com a alínea c) do número 4 do artigo 494.º, todos do Código do Trabalho, informa-se que o número de trabalhadores abrangidos com este acordo são potencialmente 3999 e o número de empresas são 7.

Lisboa, 25 de setembro de 2019.

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

Gentil Reboleira Louro, mandatário.

João Miguel Silva Lopes, mandatário.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

Humberto Miguel Lopes da Cruz de Jesus Cabral, mandatário.

Cristina Maria Damião de Jesus, mandatária.

Pelo, Banco Comercial Português, SA; Millennium BCP, Prestação de Serviços, ACE; BCP Capital - Sociedade de

Capital de Risco, SA; Banco de Investimento Imobiliário, SA; Banco Activobank, SA; OSIS - Prestação de Serviços Informáticos, ACE; Interfundos - Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, SA:

Susana Maria Santos Afonso, mandatária.

Pedro Alexandre Aires Pires, mandatário.

Depositado em 14 de outubro de 2019, a fl. 110 do livro n.º 12, com o n.º 248/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.ª e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL - Alteração salarial

Cláusula prévia

Acordo de empresa, adiante designado por AE entre a Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.ª e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, no dia 29 de setembro de 2018, com alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2019.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.ª, CAE 10510 - Indústria de leite e derivados e 10320 - Fabricação de sumos de fruta e produtos hortícolas, sita em Águas de Moura, concelho de Palmela e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL.

2- A empresa tem ao seu serviço, neste estabelecimento, 173 trabalhadores.

ANEXO II

Condições específicas, enquadramentos, remunerações e prémio de assiduidade

Nível	Cod.º - Cat.ª	Categoria	Vencimento base a partir de 1/1/2019	Subsídio assiduidade
IS	180	Chefe serviços	1 609,72 €	
IS	522	Técnico - Grau III		
I	170	Chefe sector	1 578,89 €	
I	41	Chefe secção		
I	521	Técnico - Grau II		
I	11	Chefe turno		
2	220	Encarregado 1.ª	1 118,46 €	124,70 €
2	239	Escriturário principal		
2	66	Analista qualificado		
2	520	Técnico - Grau I		
2	500	Técnico administrativo/Industrial		
2	703	Técnico manutenção - Grau IV		
3.ª	221	Encarregado 2.ª	999,65 €	112,23 €
3.ª	240	Escriturário 1.ª		
3.ª	140	Analista principal		
3.ª	331	Operador processo principal - Grau II		
3.ª	652	Técnico industrial - Grau III		
3.ª	702	Técnico manutenção - Grau III		
3	141	Analista de I	919,43 €	99,76 €
3	241	Escriturário 2.ª		
3	259	Fiel armazém qualificado		
3	270	Fogueiro 1.ª		
3	651	Técnico industrial - Grau II		
3	314	Operador logística		
3	330	Operador processo principal - Grau I		
3	701	Técnico manutenção - Grau II		
4	142	Analista II	861,38 €	87,29 €
4	258	Fiel armazém principal		
4	310	Operador processo 1.ª		
4	650	Técnico industrial		
4	700	Técnico manutenção - Grau I		
5	242	Escriturário 3.ª	823,05 €	74,82 €
5	143	Analista 3.ª		
5	255	Fiel armazém		
5	271	Fogueiro 2.ª		
5	290	Lubrificador 1.ª		
5	311	Operador processo 2.ª		
5	323	Operador máquinas transporte e elevação - Grau IV		
5	350	Pedreiro 1.ª		
5	0	Pintor 1.ª		
5	517	Técnico estagiário - Grau III		

6	291	Lubrificador 2. ^a	784,56 €	62,35 €
6	312	Operador processo 3. ^a		
6	351	Pedreiro 2. ^a		
6	0	Pintor 2. ^a		
6	516	Técnico estagiário - Grau II	761,81 €	52,37 €
7	210	Controlador de entregas		
7	272	Fogoeiro 3. ^a		
7	122	Ajudante processo - Grau IV		
7	292	Lubrificador 3. ^a		
7	322	Operador máquinas transporte e elevação - Grau III		
7	352	Pedreiro 3. ^a		
7	515	Técnico estagiário - Grau I	733,62 €	37,41 €
7	751	Telefonista rececionista		
8	122	Ajudante processo - Grau III		
8	162	Auxiliar administrativo - Grau III	685,70 €	24,94 €
9	321	Operador máquinas transporte e elevação - Grau II		
9	121	Ajudante processo - Grau II		
9	161	Auxiliar administrativo - Grau II		
10	115	Ajudante	664,05 €	17,46 €
10	120	Ajudante processo - Grau I		
10	160	Auxiliar administrativo - Grau I		
10	320	Operador máquinas transporte e elevação - Grau I		

Lisboa, 12 de agosto 2019.

Pela Parmalat Portugal - Produtos Alimentares, L.^{da}:

Miguel Nuno Monteiro da Silva Romão, gerente.

Tiago Marques Tavares Lucas Caré, mandatário.

Pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL:

Eduardo Jaime dos Santos Florindo, mandatário.

Vasco Manuel Reis Nobre, mandatário.

Declaração

A Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL representa as seguintes organizações sindicais:

SITE-NORTE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte;

SITE-CN - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte;

SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas;

SITE-SUL - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias

Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

Depositado em 16 de outubro de 2019, a fl. 110 do livro n.º 12, com o n.º 250/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros - ANTROP e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto - STTAMP - Revisão global - Retificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de setembro de 2019, procede-se à retificação da tabela «Área movimento» do anexo III do contrato coletivo em epígrafe, nos seguintes termos:

Assim, na página 3667, onde se lê:

Área movimento

Grupos	Categorias profissionais	Retribuição base
I	Responsável de departamento	850
II	Responsável de serviço	771
III	Técnico manutenção V Responsável de secção II	725
IV	Técnico de manutenção IV	700
V	Responsável de secção I Técnico de manutenção III	685
VI	Técnico de armazém II	670
VII	Técnico de manutenção II	640
VIII	Técnico de armazém I Técnico de manutenção I	630
IX	Técnico de pneus Técnico de lubrificação	610
X	Trabalhador não especializado Estagiário	600

Deve ler-se:

Área movimento

Grupos	Categorias profissionais	Retribuição base
I	Responsável de departamento	850
II	Responsável de serviço	771
III	Responsável de secção II Técnico de movimento II Técnico de bilhética III	720
IV	Técnico de movimento I Responsável de secção I Técnico de bilhética II	685
V	Técnico de bilhética I Fiscal	670
VI	Técnico de bilheteira e despachos II Motorista de pesados	629
VII	Técnico de bilheteira e despachos I Assistente de bordo Motorista de ligeiros	610
VIII	Técnico de portaria, segurança e limpeza	605
IX	Trabalhador não especializado Vigilante de crianças Estagiário	600

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Associação Sindical dos Funcionários da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica - ASF-ASAE - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 7 de junho de 2019, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de agosto de 2007.

CAPÍTULO I

Da identificação da associação sindical

Artigo 1.º

(Da denominação, sede, âmbito)

1- A Associação Sindical dos Funcionários da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica - ASF-ASAE é uma estrutura sindical dos funcionários que exercem a sua actividade profissional ligada àquela entidade nacional, ou a outra entidade que venha a substituí-la.

2- O âmbito geográfico da associação compreende todo o território nacional.

3- A associação sindical tem a sua sede em Coimbra e delegações em todos os distritos, ou locais onde funcionem as direcções regionais ou delegações da ASAE.

Artigo 2.º

(Sigla e símbolo)

A Associação Sindical dos Funcionários da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica adopta a sigla ASF-ASAE, e o símbolo é formado por três triângulos interligados entre si, preenchidos a cor azul, seguido das letras ASF-ASAE, encontrando-se na parte inferior a denominação por extenso «Associação Sindical dos Funcionários da ASAE».

Artigo 3.º

(Bandeira e hino)

1- A bandeira da associação sindical é formada por um rectângulo (cor), tendo no canto superior esquerdo o símbolo e,

no centro, a denominação Associação Sindical dos Funcionários da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2- O hino é o que for aprovado na assembleia geral.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e fins

Artigo 4.º

(Autonomia)

A associação sindical é uma organização autónoma, independente da Administração Pública, religiões e partidos políticos.

Artigo 5.º

(Sindicalismo democrático)

A ASF-ASAE rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, lavrado na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação activa dos associados na actividade sindical.

Artigo 6.º

(Direito da tendência)

1- É garantido a todos os associados o direito de tendência, em termos previstos nos estatutos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior os associados poderão agrupar-se formalmente com tendência, cujo reconhecimento e regulamentação serão aprovados em assembleia geral.

Artigo 7.º

(Solidariedade sindical)

1- A ASF-ASAE lutará, ao lado de todas as organizações sindicais, nacionais e internacionais, pelo prestígio profissional de todos os trabalhadores da ASAE e por um movimento sindical forte, livre e independente.

2- Para o efeito a associação sindical privilegiará formas de solidariedade com os sindicatos representativos dos funcionários e quadros técnicos do Estado podendo filiar-se em

organizações nacionais e internacionais por deliberação de assembleia geral.

Artigo 8.º

(Fins)

São objectivos fundamentais da associação sindical:

- a) Fortalecer pela sua acção o movimento sindical democrático;
- b) Defender e promover firme e conscientemente a melhoria das condições de trabalho dos associados;
- c) Assegurar a melhoria de trabalho dos funcionários da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e o seu aperfeiçoamento técnico permanente promovendo a elaboração das adequadas normas deontológicas;
- d) Organizar os meios técnicos e humanos para assistir aos seus associados, instituindo nomeadamente, um fundo de greve e de solidariedade;
- e) Defender e concretizar a contratação colectiva como processo de participação na vida económica, segundo os princípios de boa fé negocial e do respeito mútuo;
- f) Apoiar e enquadrar pelas formas adequadas as reivindicações dos trabalhadores e definir as formas de luta aconselhadas para cada caso;
- g) Apoiar e intervir na defesa dos direitos dos associados em quaisquer processos de natureza disciplinar e judicial;
- h) Participar na elaboração das leis de trabalho, fiscalização económica e sua regulamentação, nos organismos de gestão participada, nomeadamente, nos termos estabelecidos por lei e exigir dos poderes públicos o cumprimento de todas as normas e adopção de todas as medidas que lhe digam respeito;
- i) Defender por todos os meios ao seu alcance os postos de trabalho dos associados;
- j) Exercer o direito á greve.

Artigo 9.º

(Qualidade de associado)

Podem ser associados da associação sindical:

- 1- Todos os funcionários do mapa de pessoal da ASAE.
- 2- Os funcionários referidos no número anterior e os funcionários das entidades que deram origem à ASAE que se encontrem em situação de aposentação ou de licença.
- 3- Os associados que se encontrem, transitoriamente, a exercer funções noutros organismos da Administração Pública ou a exercer funções políticas em órgãos executivos do Estado ou de direcção na Administração Pública mantêm a qualidade de associado, com todos os direitos e deveres inerentes, excepto os que respeitarem ao exercício de funções nos órgãos centrais da associação sindical.

Artigo 10.º

(Admissão)

O pedido de admissão é feito à direcção através de proposta subscrita pelo interessado, o que implica a aceitação dos presentes estatutos, devendo a direcção dar conhecimento na primeira assembleia geral posterior da admissão de no-

vos associados.

Ponto único. A proposta de readmissão de qualquer associado, à excepção dos associados expulsos, será submetida ao parecer da direcção, e deverá ser ratificada na primeira assembleia geral posterior à apresentação da readmissão.

Artigo 11.º

(Indeferimento de admissão)

1- Indeferido o pedido de admissão, a respectiva deliberação, devidamente fundamentada, será notificada ao interessado, por carta registada, com aviso de recepção, expedida no prazo de dez dias.

2- No prazo de oito dias, a contar da notificação o interessado poderá interpor recurso para o conselho geral, alegando o que houver por conveniente.

3- A interposição do recurso far-se-á contra recibo, na instância recorrida que e nos 5 dias subsequentes remeterá o processo ao conselho geral.

4- Ouvido o interessado, o conselho geral decidirá, em última instância, na sua primeira reunião posterior.

Artigo 12.º

(Unicidade de inscrição)

Nenhum associado da ASF-ASAE pode filiar-se em qualquer outra associação sindical ou sindicato do mesmo ramo da actividade.

Artigo 13.º

(Direitos do associado)

1- São direitos dos associados:

- a) Ser defendido pela associação sindical em quaisquer conflitos de trabalho;
- b) Beneficiar do apoio sindical, jurídico e judiciário da associação sindical em tudo o que seja relativo, à sua actividade profissional;
- c) Participar e intervir na vida da associação sindical, exprimindo com completa liberdade o seu parecer sobre as questões de interesse colectivo dos associados, bem como usar de todas as prerrogativas estatutariamente consagradas;
- d) Eleger e ser eleitos para os órgãos e estruturas da associação sindical, com a excepção referida no ponto único do artigo 9.º;
- e) Ser informado de toda a actividade da associação sindical;
- f) Beneficiar de todos os serviços prestados pela associação, bem como por instituições dela dependentes, com ela cooperantes ou de que seja membro, nos termos dos referidos estatutos;
- g) Beneficiar de todas as actividades desenvolvidas pela associação sindical nos domínios sindical, profissional, social, cultural e desportivo;
- h) Apelar para a assembleia geral em caso de sanção de expulsão;
- i) Desvincular-se, a todo o tempo, da associação sindical, mediante comunicação escrita dirigida à direcção nacional, por correio registado.

2- O exercício de cargos na associação é gratuito, tendo, porém, os membros dos corpos gerentes direito ao reembolso da importância correspondente em tempo gasto em actividades determinadas directamente pela direcção ou assembleia geral, importância calculada com base nas ajudas de custo, em vigor para a função pública, sem qualquer acréscimo justificável por trabalho nocturno, extraordinário ou prestado em dias de descanso semanal, feriados ou nas férias.

Artigo 14.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos e regulamentos da associação sindical;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da associação sindical, quando tomadas de acordo com os estatutos;
- c) Pagar mensalmente a quota da associação;
- d) Participar nas actividades da associação e desempenhar com zelo os cargos para que seja eleito;
- e) Comunicar no prazo máximo de 30 dias as alterações ocorridas na sua situação pessoal ou socioprofissional;
- f) Comunicar à associação todos os casos de conflito com a ASAE ou com a tutela, bem como situações de atropelo aos direitos dos funcionários por parte dessa entidade;
- g) Devolver o cartão de associado, quando tenha perdido essa qualidade.

Artigo 15.º

(Perda da qualidade de associado)

Perdem a qualidade de associados os funcionários que:

- a) Comuniquem à direcção com a antecedência de 60 dias, e por escrito, a vontade de se desvincular da associação;
- b) Deixam de pagar as quotas, por um período superior a 3 meses e depois de devidamente notificado não regularizarem a sua situação, excepto quando sejam notificados do cancelamento da sua inscrição, ou hajam sido punidos com a pena de expulsão.

Artigo 16.º

(Readmissão)

Os associados podem ser readmitidos nas condições para a admissão, exceto no caso de expulsão, em que o pedido será apreciado e votado no conselho geral sob proposta da direcção e ouvido o conselho fiscal e disciplinar (CFD).

CAPÍTULO IV

Do poder, processo e medidas disciplinares

Artigo 17.º

(Poder disciplinar)

1- O poder disciplinar sobre os sócios da ASF-ASAE é exercido pelo conselho fiscal e disciplinar (CFD) mediante procedimento escrito e com observância do contraditório;

2- Compete ao conselho geral, mediante proposta do CFD, aprovar o regulamento disciplinar, que definirá os termos do procedimento, nomeadamente o exercício do direito de defesa;

Artigo 18.º

(Processo disciplinar)

1- O procedimento disciplinar é obrigatoriamente antecedido por uma fase preliminar de averiguações, nunca superior a 30 dias, a que se segue, se a ele houver lugar, o processo propriamente dito, que se regulará pelas normas previstas no regulamento disciplinar;

2- A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar.

3- A instauração do procedimento disciplinar interrompe o prazo estabelecido no número 2.

Artigo 19.º

(Garantia de defesa)

1- Nenhuma medida disciplinar poderá ser aplicada ao associado sem que tenham sido salvaguardadas todas as garantias de defesa, nos termos a prever em regulamento disciplinar.

2- Das decisões do conselho fiscal e disciplinar cabe sempre recurso para o conselho geral.

Artigo 20.º

(Medidas disciplinares)

1- Cumpridas as formalidades consignadas nos estatutos e no regulamento disciplinar, podem ser aplicadas as seguintes medidas disciplinares aos associados que infringam as normas dos estatutos e os regulamentos devidamente aprovados:

- a) Mera advertência;
- b) Censura registada;
- c) Suspensão até 45 dias;
- d) Expulsão.

2- A medida disciplina referida na alínea d) é da competência exclusiva do conselho geral, sob proposta do CFD e pode ser aplicada ao associado que pratique de modo reiterado actos que violem os princípios fundamentais instituídos no estatuto e que lesem os interesses patrimoniais do sindicato.

CAPÍTULO V

Da quotização

Artigo 21.º

(Quota)

1- O valor da quota mensal corresponde a 1 % do vencimento base ilíquido auferido mensalmente por cada associado no ativo e de 1 (um) euro mensais para os associados na situação de aposentação.

2- A alteração do valor das quotizações é da competência da assembleia geral;

3- O valor da quota mensal é pago até ao final do mês se-

guinte àquele a que diz respeito, podendo os associados na situação de aposentação efetuar o pagamento anualmente.

4- A cobrança das quotas incumbe à associação sindical que poderá celebrar com as entidades empregadoras ou outras, os acordos admitidos por lei que se destinem a facilitá-la (anterior número 2).

Artigo 22.º

(Isenção de quotas)

1- Estão isentos de pagamento de quotas, salvo declaração contrária dos mesmos, os associados que:

a) Por motivo de doença tenham os seus vencimentos suspensos;

b) Tenham o seu vencimento suspenso pela entidade patronal.

2- Podem beneficiar de redução de 50 % do valor da quota prevista no artigo 21.º, desde que o solicitem por escrito, os associados em situação de licença.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos centrais da associação sindical

Artigo 23.º

(Órgãos centrais)

Os órgãos centrais da associação sindical são:

a) A assembleia geral;

b) A mesa da assembleia geral;

c) A direção nacional;

d) O conselho geral;

e) O conselho fiscal e disciplinar.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 24.º

(Composição e funcionamento)

1- A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos sindicais.

2- A assembleia geral tem função exclusivamente deliberativa, a exercer por voto directo, secreto e universal.

3- Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria dos associados presentes.

4- É possível o voto por procuração, que tem de ser reduzida a escrito e conter a data, o nome, a categoria profissional, local de exercício de funções, assinatura do sócio e o nome do sócio em que se delega o exercício de voto.

5- A apresentação para discussão e votação de uma proposta à assembleia geral implica a presença física do seu proponente de modo a que a possa defender e arguir em seu favor.

6- No mais, às reuniões da assembleia geral serão aplicáveis, com as adaptações necessárias, as normas pertinentes dos artigos seguintes.

7- A assembleia geral reúne simultaneamente e de forma descentralizada na sede, ou outro local a indicar, por convocatória do presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 25.º

(Competências da assembleia geral)

1- Compete à assembleia geral:

a) Eleger ou destituir os órgãos centrais da associação sindical;

b) Deliberar no todo ou em parte, sob proposta de três quartos dos associados;

c) Deliberar sobre a declaração de greve por período superior a três dias, sob proposta da direcção;

d) Deliberar sobre as alterações aos estatutos que sejam propostas pela direcção, conselho geral ou conselho fiscal e disciplinar;

e) Deliberar sobre a fusão ou dissolução da associação sindical;

f) Deliberar sobre todas as propostas que lhe sejam submetidas pelo conselho geral ou pela direcção do âmbito das suas competências;

g) Autorizar a associação sindical a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício dos seus cargos;

h) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições dos órgãos centrais da associação sindical;

i) Discutir e votar o relatório, balanço, plano de actividades, orçamento e os documentos de prestação de contas.

Artigo 26.º

(Reunião e convocação da assembleia geral)

1- A assembleia geral reúne ordinariamente de três em três anos, para a eleição dos órgãos centrais da associação sindical e, extraordinariamente, quando assim o requeiram, nos termos estatutários, o conselho geral, a direcção ou um terço dos associados no gozo dos seus direitos sindicais.

2- A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa após a recepção do respectivo requerimento.

3- Os requerimentos para convocação da assembleia geral serão dirigidos por escrito, ao presidente da mesa e deles constarão sempre os motivos que os determinam, a sua fundamentação estatutária bem como a respectiva ordem de trabalhos que não poderá ser alterada.

4- A assembleia geral será convocada nos oito dias subsequentes à recepção do respectivo requerimento, quando necessário mediante aviso remetido aos associados por intermédio da estrutura sindical da associação e afixada nos locais onde funcionem os serviços da ASAE, com indicação do dia, hora, local e ordem de trabalhos e deverá a sua convocatória ser publicada, com a antecedência mínima de três dias, num dos jornais da localidade da sede da associação, ou, não o havendo, num dos jornais nacionais aí mais lidos.

5- As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas com a antecedência mínima de quinze dias úteis e máxima de quarenta e cinco dias úteis.

SECÇÃO II

Da mesa da assembleia geral

Artigo 27.º

(Composição e deliberação)

1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2- As deliberações da mesa da assembleia geral serão tomadas por maioria dos seus membros, à excepção das que, por imperativo legal, ou estatutária nomeadamente o artigo 25.º, número 1, alínea *b*), tenham de ter outra maioria.

3- Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 28.º

(Competência da mesa da assembleia geral)

1- Compete à mesa da assembleia geral:

a) Assegurar o bom funcionamento e o expediente das sessões na assembleia geral;

b) Dar publicidade às deliberações da assembleia.

2- Compete, em especial, ao presidente da mesa:

a) Convocar a assembleia geral;

b) Conferir posse aos membros da mesa da assembleia geral, do conselho geral, da direcção e do conselho fiscal e disciplinar;

c) Presidir à comissão de fiscalização eleitoral;

d) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de posse e de atas dos órgãos centrais da associação sindical, rubricando todas as suas folhas;

e) Assistir, a convite da direcção e quando entender conveniente, às reuniões da direcção, sem direito a voto;

f) Deferir o pedido de demissão de qualquer órgão central ou de renúncia de um ou mais dois dos seus membros, devendo manter-se em funções até à eleição do novo órgão ou à sua substituição.

3- Compete, em especial ao vice-presidente:

a) Suprir os impedimentos do presidente;

b) Coadjuvar o presidente da mesa assegurando o expediente.

4- Compete, em especial aos secretários:

a) Preparar, expedir e fazer publicitar os avisos convocatórios;

b) Assegurar o trabalho de secretário da mesa;

c) Elaborar as atas das reuniões;

d) Passar certidões das atas aprovadas.

SECÇÃO III

Do conselho geral

Artigo 29.º

(Funções)

1- O conselho geral é um órgão central com funções de consulta, apreciação e eventual deliberação, no âmbito das competências que lhe são atribuídas.

2- O conselho geral, como órgão que abrange todos os órgãos centrais do sindicato, tem a possibilidade de se pronunciar relativamente às grandes questões estratégicas da atividade sindical.

Artigo 30.º

(Composição do conselho geral)

O conselho geral é constituído por:

a) Presidente, vice-presidente e secretário da assembleia geral;

b) A direcção nacional;

c) O presidente do conselho fiscal e disciplinar;

d) Os delegados sindicais.

Artigo 31.º

(Competência do conselho geral)

1- Compete ao conselho geral:

a) Apreciar, anualmente, o plano de ação da direcção nacional;

b) Apreciar, anualmente, o relatório de atividades da direcção nacional;

c) Apreciar, anualmente, o orçamento da direcção nacional e as contas do exercício, bem como, os respetivos pareceres do conselho fiscal e disciplinar;

d) Apreciar, obrigatoriamente, sob proposta da direcção nacional a decisão de decretar greve;

e) Aprovar o seu regulamento interno;

f) Apreciar sobre as questões de especial relevância para a atividade do sindicato, no âmbito do previsto no número 2 do artigo 29.º;

g) Apreciar e autorizar a eventual proposta da direcção de contrair empréstimos, e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

g) Aplicar a medida disciplinar referida na alínea *d*) do número 1 do artigo 20.º que é de sua competência exclusiva, sob proposta do conselho fiscal e disciplinar, e apreciar e decidir de todos os recursos interpostos das decisões do conselho fiscal e disciplinar, em matéria disciplinar;

h) Elaborar e propor à assembleia geral a alteração parcial ou total dos estatutos;

i) Aprovar o regulamento do processo eleitoral.

Artigo 32.º

(Reuniões do conselho geral)

1- O conselho geral reúne ordinariamente pelo menos 1 vez por ano e extraordinariamente, a requerimento de:

- a) Direcção nacional;
- b) Conselho fiscal e disciplinar;
- c) Um terço dos delegados sindicais.

2- A convocação do conselho geral faz-se por comunicação escrita contendo indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da reunião dirigida a cada um dos seus membros, com a antecedência necessária à sua receção, até cinco dias antes da reunião a que respeitem;

3- Os requerimentos para convocação do conselho geral extraordinário, com indicação dos motivos que os determinem e da ordem de trabalhos, serão dirigidos ao presidente da mesa, que, ouvida esta, procederá à convocação para data compreendida nos quinze dias subsequentes.

Artigo 33.º

(Mesa do conselho geral)

1- A mesa do conselho geral é a da assembleia geral e assegurará o bom funcionamento e expediente do conselho geral.

2- Compete em especial ao presidente da mesa do conselho geral:

- a) Proceder à convocação das reuniões do conselho geral nos termos do número 2 do artigo 32.º;
- b) Assegurar o bom funcionamento das sessões do conselho geral e conduzir os respetivos trabalhos;
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas do conselho geral;
- d) Garantir a correcta informação aos associados acerca das deliberações do conselho geral.

3- Compete, em especial, ao vice-presidente, coadjuvar o presidente e suprir os seus impedimentos.

4- Compete ao secretário:

- a) Coadjuvar o presidente do conselho geral em tudo o que for necessário para um bom funcionamento deste órgão e cumprimento das respectivas competências;
- b) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios do conselho geral;
- c) Elaborar os projetos de ata e todo o expediente das sessões do conselho geral;
- d) Assegurar o trabalho de secretaria da mesa do conselho geral;
- e) Passar certidão das atas do conselho geral sempre que requerida.

SECÇÃO IV

Da direcção

Artigo 34.º

(Composição da direcção)

1- A direcção da associação sindical é exercida, colegial-

mente, por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois vogais e dois suplentes, que se tornarão efetivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos.

2- Os seus elementos respondem solidariamente pelos atos praticados durante o mandato para que tenham sido eleitos perante a assembleia geral.

Artigo 35.º

(Reuniões da direcção)

1- A direcção reúne em sessão plenária quatro vezes por ano ou, extraordinariamente, por convocação do presidente.

2- A direcção pode reunir de forma restrita, nos intervalos das sessões plenárias, com todos os seus membros ou maioria simples.

3- As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4- A direcção só pode reunir e deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Artigo 36.º

(Funções da direcção)

São funções da direcção:

- a) Coordenar a actividade sindical;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia geral e do conselho geral;
- c) Elaborar relatório anual de actividades, o plano de acção e o orçamento;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho geral, bem como submeter à sua apreciação e deliberação os assuntos sobre os quais devem pronunciar-se ou que a direcção entenda submeter-lhes.

Artigo 37.º

(Competências do presidente da direcção)

Ao presidente da direcção compete:

- a) Convocar e coordenar as reuniões da direcção;
- b) Representar a direcção;
- c) Despachar os assuntos urgentes, sem prejuízo de posterior ratificação pela direcção.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal e disciplinar

Artigo 38.º

(Composição e funções)

1- Para além do poder disciplinar previsto no artigo 17.º, o conselho fiscal e disciplinar é o órgão da associação sindical que exerce o poder fiscalizador das contas da associação sindical;

2- O conselho fiscal e disciplinar é composto por um presidente, um secretário e um relator.

3- Haverá simultaneamente igual número de suplentes que se tornarão efetivos à medida que se derem vagas e pela or-

dem em que tiverem sido eleitos. No caso de vacatura do cargo de presidente, será o mesmo preenchido pelo primeiro vogal e este por um suplente.

Artigo 39.º

(Competências)

1- O conselho fiscal e disciplinar tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e contabilístico da associação sindical.

2- Em especial, compete ao conselho fiscal e disciplinar:

a) Examinar a contabilidade e os serviços de tesouraria dependentes da associação sindical;

b) Dar parecer sobre as contas, relatórios financeiros, orçamento anual e suas revisões, apresentados pela direcção ao conselho geral;

c) Apresentar ao conselho geral e à direcção todas as sugestões que julgue de interesse para a vida da associação sindical ou de instituições desta dependentes, particularmente no domínio da gestão financeira;

d) Apreciar e pronunciar-se, mediante parecer fundamentado, sobre o orçamento elaborado pela direcção;

e) Apreciar e pronunciar-se, mediante parecer fundamentado, sobre as contas do exercício;

g) Requerer a convocação do conselho geral extraordinário, quando tal se mostre necessário.

CAPÍTULO VII

Dos delegados

Artigo 40.º

(Eleição)

Nos serviços centrais da ASAE (Sede), em cada unidade regional e em cada delegação haverá um delegado efectivo e um suplente eleitos entre todos os associados desses locais.

Artigo 41.º

(Atribuições)

São atribuições dos delegados:

a) Participar em todas as reuniões sindicais para as quais sejam convocados;

b) Analisar a legislação referente ao serviço;

c) Fazer o levantamento das questões socioprofissionais que afectam a delegação;

d) Elaborar propostas tendentes à resolução dos problemas definidos pelos estudos referidos nas alíneas b) e c), de acordo com a orientação geral da associação sindical estabelecida no programa da direcção, e com as deliberações das assembleias gerais;

e) Emitir pareceres sobre matérias da sua competência que lhe forem solicitados pela direcção, dentro do prazo por ela definido;

f) Constituir grupos de apoio, sempre que necessário, para o estudo específico de algumas questões.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO I

Das eleições

Artigo 42.º

(Assembleia geral eleitoral)

A assembleia geral eleitoral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 43.º

(Elegibilidade)

Só podem ser eleitos os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e sindicais.

Artigo 44.º

(Inelegibilidade e incompatibilidade)

1- Não podem ser eleitos para qualquer função ou cargo de representação sindical os associados que:

a) Estejam abrangidos pela lei das incapacidades civis em vigor;

b) Estejam abrangidos pelo número 3 do artigo 9.º

Artigo 45.º

(Candidaturas)

1- A mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal e disciplinar são eleitos em lista conjunta.

2- Cada lista candidata apresentará um programa de candidatura e um plano de acção.

3- Será eleita a lista que obtiver o maior número de votos.

SECÇÃO II

Do processo eleitoral

Artigo 46.º

(Organização do processo eleitoral)

Compete à mesa da assembleia geral a organização do processo eleitoral e nomeadamente:

a) Receber e decidir da aceitação de candidaturas;

b) Apreciar reclamações.

Artigo 47.º

(Regulamento eleitoral)

O processo eleitoral rege-se-á por regulamento próprio a ser aprovado pelo conselho geral sob proposta do presidente da direcção nacional.

CAPÍTULO VIII

Da posse dos órgãos da associação sindical

Artigo 48.º

(Acto de posse)

A posse dos membros dos órgãos centrais da associação sindical é conferida até ao 10 dia útil subsequente ao do apuramento final dos votos e é concretizada pelo presidente da mesa da assembleia geral em exercício.

CAPÍTULO IX

SECÇÃO I

Do regime financeiro

Artigo 49.º

(Competência orçamental)

Compete à direção, através dos serviços centrais da associação sindical, receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar despesas orçamentadas, bem como proceder à elaboração do orçamento da associação sindical e submetê-lo à aprovação do conselho geral.

Artigo 50.º

(Receitas e despesas)

- 1- Constituem receitas da associação sindical:
- As quotas dos associados;
 - Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
 - Receitas provenientes de serviços prestados;
 - Outras receitas.

SECÇÃO II

Dos fundos e saldos de exercício

Artigo 51.º

(Fundos)

- 1- A associação sindical terá os seguintes fundos:
- Fundo sindical, destinado à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício;
 - Fundo de greve e solidariedade, para os fins previstos na alínea d) do artigo 8.º
- 2- As despesas que a associação sindical tenha de efectuar e que possam ser imputáveis aos fundos previstos no número anterior, apenas por estes podem ser suportadas, devendo as contas do exercício discriminar as utilizações relativas a cada um deles.

Artigo 52.º

(Contas de exercício)

1- As contas do exercício elaboradas pela direção, a apresentar ao conselho geral com o parecer do conselho fiscal e disciplinar, conterão uma proposta para a aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e fins da associação sindical.

2- Do saldo do exercício serão retirados, pelo menos, 10 % para o fundo sindical e 50 % para o fundo de greve e solidariedade.

3- Quando o conselho geral, na apreciação às contas de exercício tenha fundadas dúvidas sobre as mesmas, deverá requerer explicações à direção, requerendo obrigatoriamente a peritagem às mesmas em caso de ausência de resposta no prazo de 10 dias úteis.

CAPÍTULO X

Da fusão ou dissolução da associação sindical

Artigo 53.º

(Fusão)

1- A convocatória da assembleia geral que tenha por fim deliberar sobre a fusão da associação sindical terá de ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias.

2- A assembleia só delibera se a maioria dos associados tiver participado na votação.

Artigo 54.º

(Dissolução)

1- A convocatória da assembleia geral que tenha por fim deliberar sobre a dissolução da associação sindical dos funcionários da autoridade de segurança alimentar e económica terá de ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias.

2- A proposta de dissolução definirá objectivamente os termos em que esta se processará, não podendo, em caso algum, os bens da associação sindical serem distribuídos pelos associados.

3- A deliberação carecerá do voto favorável de três quartos dos associados da associação sindical.

CAPÍTULO XI

Da revisão dos estatutos

Artigo 55.º

(Alteração dos estatutos)

A alteração total ou parcial dos estatutos da associação sindical é da competência da assembleia geral, mediante proposta da direção nacional.

CAPÍTULO XII

2- (...)

3- (...)

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

(Omissões)

Os casos omissos são resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais do direito.

Registado em 14 de outubro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 45, a fl. 191 do livro n.º 2.

Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros - ASPE - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 29 de junho de 2019, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de julho de 2017.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

1- (...)

2- (...)

3- (...)

Artigo 2.º

A ASPE abrange os profissionais de enfermagem legalmente inscritos na Ordem dos Enfermeiros que exerçam a sua atividade profissional, ao abrigo de um contrato de trabalho, sendo trabalhadores por conta de outrem, nos setores público, privado, cooperativo e social, qualquer que seja a natureza jurídica do seu vínculo profissional ou a sua forma de remuneração.

Artigo 3.º

1- (...)

2- (...)

3- (...)

Artigo 4.º

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

Artigo 5.º

1- (...)

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 6.º

(...)

CAPÍTULO III

Fins e competências

Artigo 7.º

Artigo 8.º

Artigo 9.º

CAPÍTULO IV

Dos associados

Artigo 10.º

Artigo 11.º

Admissão

Artigo 12.º

Direitos dos associados

Artigo 13.º

Direito de tendência

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião, nos diversos órgãos subordinam-se às seguintes normas:

a) Para o exercício do direito de tendência, os sócios devem constituir-se formalmente em tendência, mediante comunicação desse facto ao presidente da mesa da assembleia geral, com a indicação dos respetivos representantes;

b) Os sócios formalmente organizados em tendência têm direito a utilizar as instalações da ASPE para efetuar reuniões com comunicação prévia de noventa e seis horas à direção;

c) As tendências podem divulgar livremente os seus pontos de vista aos associados, designadamente através da distri-

buição dos seus meios de propaganda, bem como, apresentar moções e listas próprias candidatas aos órgãos sociais, com observância do estabelecido nestes estatutos;

d) As tendências podem usar siglas e símbolos gráficos próprios, desde que não confundíveis com os da ASPE;

e) Cada tendência adotará a forma de organização e o modo de funcionamento que considere adequados.

Artigo 14.º

Deveres dos associados

(...)

Artigo 15.º

Quotização

(...)

Artigo 16.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados os que:

a) (...)

b) (...)

c) Deixem de pagar quotas sem motivo atendível e devidamente justificado, durante três meses consecutivos e se, depois de avisados por escrito, não regularizarem o pagamento em dívida no prazo de um mês após a data da receção do aviso;

d) (...)

Artigo 17.º

Readmissão

(...)

Artigo 18.º

Perda de direitos

(...)

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 19.º

(...)

Artigo 20.º

(...)

Artigo 21.º

(...)

Artigo 22.º

(...)

Artigo 23.º

(...)

Artigo 24.º

(...)

CAPÍTULO VI

Órgãos da ASPE

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Artigo 26.º

Artigo 27.º

Artigo 28.º

Artigo 29.º

Artigo 30.º

Artigo 31.º

Artigo 32.º

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 33.º

Artigo 34.º

Artigo 35.º

Artigo 36.º

Artigo 37.º

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 38.º

Constituição

(...)

Artigo 39.º

Competências dos membros da mesa

(...)

SECÇÃO IV

Direção

Artigo 40.º

Constituição

(...)

Artigo 41.º

Funcionamento

(...)

Artigo 42.º

Competências

(...)

Artigo 43.º

Reuniões

(...)

Artigo 44.º

Quem obriga a ASPE

(...)

Artigo 45.º

Tesoureiro

(...)

SECÇÃO V

Conselho nacional

Artigo 46.º

Constituição

1- O conselho nacional é composto pelo presidente da ASPE, o qual preside, e no máximo por vinte e cinco vogais efetivos e, no máximo, por quarenta suplentes.

2- A composição do conselho nacional deverá traduzir e

assegurar a organização e representação nacional dos associados, tendo pelo menos um efetivo e um suplente por distrito e região autónoma, com mais de 100 associados.

3- Os vogais efetivos do conselho nacional assumem-se como dirigentes das secções sindicais distritais ou das regiões autónomas.

Artigo 47.º

Funcionamento

1- O conselho nacional, na sua primeira reunião, deve:

a) (...)

b) Designar de entre os seus membros eleitos um vice-presidente e três secretários;

c) (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- Os membros dos órgãos convocados para as reuniões do conselho nacional ao abrigo do número anterior têm direito a voto, salvo o presidente do conselho fiscal, o qual não tem direito a voto.

Artigo 48.º

Competências

1- Compete, em especial, ao conselho nacional:

a) (...)

b) Emitir parecer sobre o relatório de atividades da direção;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

SECÇÃO VI

Conselho fiscal

Artigo 49.º

Constituição e funcionamento

(...)

Artigo 50.º

Competências

(...)

SECCÃO VII		Artigo 59.º
Organização sindical de base		Sufrágio e elegibilidade
Artigo 51.º	(...)	Artigo 60.º
(...)		Apresentação de candidaturas
Artigo 52.º	(...)	Artigo 61.º
Delegados sindicais		Data das eleições
1- Os delegados sindicais são associados propostos pela direção da ASPE e eleitos, nos termos da lei, pelo conselho nacional como representantes dos trabalhadores, em escrutínio direto e secreto.	(...)	Artigo 62.º
2- (...)		Organização do processo eleitoral
3- (...)		Artigo 63.º
4- (...)	(...)	Comissão de fiscalização
5- (...)		Artigo 64.º
6- (...)		Campanha eleitoral
7- (...)		Artigo 65.º
8- (...)		Recurso
9- Os delegados sindicais podem ser destituídos, a todo o tempo, pelo conselho nacional, por voto secreto e direto, na sequência de proposta fundamentada da direção, nos termos do artigo 54.º	(...)	Artigo 66.º
10- A eleição e destituição dos delegados sindicais é comunicada pela direção, por meio seguro e idóneo, ao respetivo serviço ou unidade.	(...)	Proclamação de resultados
Artigo 53.º	(...)	CAPÍTULO VIII
(...)		Artigo 67.º
Artigo 54.º		Fundos
(...)		Artigo 68.º
Artigo 55.º	(...)	CAPÍTULO IX
Artigo 56.º		Fusão e dissolução
(...)		Artigo 69.º
Artigo 57.º	(...)	Artigo 70.º
Coordenação dos delegados sindicais	(...)	
(...)		
SECCÃO VIII		
Organização dos aposentados e reformados		
Artigo 58.º		
(...)		
CAPÍTULO VII		
Processo eleitoral	(...)	

CAPÍTULO X

Alteração dos estatutos

Artigo 71.º

(...)

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 73.º

Comissão instaladora

(...)

Artigo 74.º

Competência

(...)

Artigo 75.º

Eleições

(...)

Artigo 76.º

Resolução de dúvidas ou omissões

(...)

Registado em 17 de outubro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 46, a fl. 191 do livro n.º 2.

União dos Sindicatos do Distrito de Leiria - USDL - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 30 de setembro de 2019, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2018.

Artigo 18.º

Direito de tendência

1- A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria - USDL, por determinação constitucional, e pela sua própria natureza unitária, reconhece no seu seio a existência de diversas correntes de opinião político-sindical cuja organização é, no entanto, exterior à união e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2- As correntes de opinião são reconhecidas mediante comunicação escrita ao presidente da mesa do plenário.

3- As correntes de opinião reconhecidas nos termos do número anterior podem exprimir-se, através da sua partici-

pação no plenário, com observação da ordem de trabalhos previamente estabelecida, dos estatutos e regulamentos da união e dos princípios neles consagrados, não podendo, em circunstância alguma, as suas posições prevalecerem sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

4- De acordo com as disponibilidades existentes na união, as correntes de opinião poderão requerer o fornecimento de informação, referente à ordem de trabalhos estabelecida.

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 25.º

Composição

1- (...)

2- (...)

3- Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, desde que o deliberem os sindicatos filiados, os quais participam em igualdade de direitos, contudo, cingindo-se a sua participação à competência constante da alínea a) do artigo 27.º

Artigo 30.º

Deliberações

1- O plenário tem início à hora marcada independentemente do número de sindicatos presentes.

2- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição em contrário.

3- A votação é por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus representantes.

4- Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

5- O voto proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade na área da união dos sindicatos do distrito de Leiria, corresponde a cada 1000 trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a 500 trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso.

6- Cada sindicato terá direito, no mínimo, a um voto.

7- As uniões locais não têm direito a voto.

8- Realizando-se o congresso, o plenário poderá definir uma proporcionalidade diferente da prevista no número 5.

SECÇÃO III

Conselho distrital

Artigo 32.º

Composição

A direcção da união é composta por um número mínimo de 27 membros e máximo de 30 membros.

Artigo 57.º

Relatórios, contas e orçamento

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (*Revogado.*)

Artigo 60.º

Suspensão e expulsão

1- Incorrem na sanção de suspensão até 12 meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com

os presentes estatutos;

c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

2- A sanção de expulsão referida no artigo 58.º apenas poderá ser aplicada em casos de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 61.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado seja dada toda a possibilidade de defesa em adequado processo disciplinar escrito.

Registado em 10 de outubro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 44, a fl. 191 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação das Empresas de Estiva do Porto de Aveiro - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 11 de setembro de 2019, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2009.

Artigo 1.º

- 1- (...)
- 2- A sede da associação é na Rua José Afonso, n.º 9, da freguesia de Glória e Vera Cruz, cidade e concelho de Aveiro (código postal 3800-438 Aveiro).

Artigo 3.º

São atribuições da associação:

- a) Representar os interesses dos associados junto de quais-

quer entidades públicas ou privadas;

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

Artigo 14.º

(*Revogado.*)

Artigo 18.º

1- Só são permitidas deliberações sobre os assuntos expressos na ordem do dia, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)

Artigo 19.º

Quando houver lugar a votações, cada associado dispõe de um voto, independentemente do número dos seus representantes presentes.

Registado em 16 de outubro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 36, a fl. 144 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

Portway - Handling de Portugal, SA - Substituição

Na composição da subcomissão de trabalhadores - Porto da Portway - Handling de Portugal, SA publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2018,

eleita para o mandato de quatro anos, foi efetuada a seguinte substituição:

Paulo Pereira substituído por:

Nuno Matias.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Ascenza Agro, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul - SITE-SUL, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 8 de outubro de 2019, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Ascenza Agro, SA.

«Vimos, pelo presente, comunicar a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 9 de janeiro de 2020, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Nome empresa: Ascenza Agro, SA.

Sede: Avenida do Rio Tejo - Herdade das Praias, 2910-440 Setúbal.»

Câmara Municipal de Espinho - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j)* do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, (Direção Regional de Aveiro), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 14 de outubro de 2019, relativa à promoção da eleição dos representantes dos

trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Espinho.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, que o ato eleitoral marcado para o dia 11 de outubro de 2019, não se vai realizar por motivos de atraso da autarquia no envio das listagens dos trabalhadores, assim comunicamos que o novo ato eleitoral de se realizará na autarquia abaixo identificada, no dia 15 de novembro com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

Nome da autarquia: Câmara Municipal de Espinho.
Morada: Praça Dr. José Salvador - 4501-901.»

LISNAVEYARDS - Naval Services, L.^{da} - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul - SITE-SUL, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 14 de outubro de 2019, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa LISNAVEYARDS - Naval Services, L.^{da}

«Vimos, pelo presente, comunicar a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que no dia 15 de janeiro de 2020, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Nome empresa: LISNAVEYARDS - Naval Services, L.^{da}
Sede: Mitrena 2910-738 Setúbal.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Abílio Carlos Pinto Felgueiras, L.^{da} - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Abílio Carlos Pinto Felgueiras, L.^{da}, realizada em 30 de setembro de 2019, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2019.

Efetivo:

Joaquim Manuel Alves Ribeiro.

Suplente:

José Carlos Afonso Viana.

Registado em 10 de outubro de 2019, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 65, a fl. 141 do livro n.º 1.

Huber Tricot Confeções, L.^{da} - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Huber Tricot Confeções, L.^{da}, realizada em 30 de setembro de 2019, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2019.

Efetivos:

Vera Marisa da Silva Pais.

Maria da Conceição Pais de Sousa.

Maria de Fátima Ferreira Silva.

Suplentes:

Ana Maria Resende Silva.

Andreia Luciana Costa Santos.

Maria Célia Ferreira das Neves.

Registado em 10 de outubro de 2019, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 66, a fl. 141 do livro n.º 1.